



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28267 - DF (2021/0391743-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DULAGO COMERCIAL DE PRODUTOS QUIMICOS E TINTAS LTDA
ADVOGADO : JATIR TEREZINHA ZANETTE - SC033824
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE.

1. É inadmissível mandado de segurança para impugnar decisão da Corte Especial, já que esta funcionaria, simultaneamente, como órgão julgador e autoridade coatora. Precedentes.
2. Quanto à impetração contra ato do próprio STJ ou de qualquer de seus órgãos, é assente o entendimento nesta Corte de que não cabe mandado de segurança, salvo se houver manifesta ilegalidade ou teratologia. Precedentes.
3. O ato impugnado trata-se de acórdão proferido pela Corte Especial ao julgamento de embargos de declaração. Como sabe sabe, os embargados de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não se prestando ao re julgamento da causa. Inexiste, assim, teratologia ou ilegalidade manifesta.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/05/2022 a 24/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de maio de 2022.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

NANCY ANDRIGHI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28267 - DF (2021/0391743-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DULAGO COMERCIAL DE PRODUTOS QUIMICOS E TINTAS LTDA
ADVOGADO : JATIR TEREZINHA ZANETTE - SC033824
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE.

1. É inadmissível mandado de segurança para impugnar decisão da Corte Especial, já que esta funcionaria, simultaneamente, como órgão julgador e autoridade coatora. Precedentes.
2. Quanto à impetração contra ato do próprio STJ ou de qualquer de seus órgãos, é assente o entendimento nesta Corte de que não cabe mandado de segurança, salvo se houver manifesta ilegalidade ou teratologia. Precedentes.
3. O ato impugnado trata-se de acórdão proferido pela Corte Especial ao julgamento de embargos de declaração. Como sabe sabe, os embargados de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não se prestando ao re julgamento da causa. Inexiste, assim, teratologia ou ilegalidade manifesta.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por DULAGO COMERCIAL DE PRODUTOS QUÍMICOS E TINTAS LTDA em face da decisão unipessoal que indeferiu liminarmente o mandado de segurança que impetrara.

Acórdão impetrado: rejeitou os embargos de declaração opostos pela recorrente, com aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa.

Mandado de segurança: aduz, em síntese, que o acórdão do Tribunal de origem foi proferido com *error in procedendo*. Assevera que há erro

material no laudo de reavaliação, porquanto foi acrescida uma construção de alvenaria sem mandado de reforço de penhora. Acrescenta que o TRT12 já havia se manifestado sobre o tema, de modo que há coisa julgada.

Decisão unipessoal: indeferiu liminarmente o mandado de segurança.

Agravo interno: Alega que o acórdão da Corte Especial é teratológico por ausência de fundamentação jurídica válida, não tendo sanado erro material, *error in procedendo* e afrontou a coisa julgada. Assevera que a decisão do Tribunal de origem é teratológica, pois fundada em premissa falsa de inovação recursal. Defende a inaplicabilidade, à hipótese, da Súmula 315 do STJ. Refere que, em situações de flagrante ilegalidade ou teratologia, o STJ admite a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, mesmo sendo este acórdão emanado da Corte Especial.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia do presente recurso de agravo interno reside sobre o cabimento da impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional da Corte Especial.

A jurisprudência desta Corte é no sentido da inadmissibilidade de mandado de segurança para impugnar decisão da Corte Especial do STJ. Tal se justifica, pois esta figuraria, simultaneamente, como autoridade coatora e órgão julgador, o que se revela inviável.

A propósito, citam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. **É inadmissível mandado de segurança para impugnar decisão da Corte Especial, já que esta funcionaria, simultaneamente, como órgão julgador e autoridade coatora. Precedentes.**

2. A Corte Especial do STJ entende, ademais, que "o mandado de segurança é via inadequada para atacar decisão que nega seguimento a Agravo contra inadmissão de Recurso Extraordinário (art. 544 do CPC)" (AgRg no MS 20.606/DF, DJe 24/3/2014).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS 26.596/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/03/2021, DJe 16/04/2021)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO APONTADO COMO COATOR. ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que não cabe Mandado de Segurança contra acórdão proferido pela Corte Especial deste Tribunal.

2. Assim, é irrelevante provocar o debate quanto ao suposto conteúdo teratológico do ato impugnado, uma vez que não se trata de acórdão de órgão fracionário, mas da própria Corte Especial, órgão jurisdicional máximo do STJ, que não pode figurar, ao mesmo tempo, como autoridade coatora e órgão julgador.

3. Acrescente-se que já se assentou também a impossibilidade da impetração de Mandado de Segurança para questionar acórdão que confirma o juízo negativo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, precisamente a hipótese dos autos.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no MS 21.430/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 31/03/2015) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO APONTADO COMO COATOR: ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. MANUTENÇÃO DE DECISÃO DO VICE-PRESIDENTE DE INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Não cabe mandado de segurança para a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça quando esta figure como autoridade coatora, pois, não havendo previsão na legislação processual, não pode esse órgão ser, a um só tempo, julgador e coator. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MS 20.852/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2015, DJe 25/05/2015) (grifou-se)

Nada obstante tal fundamento seja suficiente para ensejar o não provimento do presente recurso, é oportuno sublinhar que o mandado de segurança constitui remédio constitucional destinado a sanar ou a evitar ilegalidades que impliquem violação de direito líquido e certo do impetrante, tratando-se, portanto, de ação submetida a um rito especial, cujo objetivo é proteger o indivíduo contra abusos não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Ademais, quanto à impetração contra ato do próprio STJ ou de qualquer de seus órgãos, nos termos do art. 105, I, “b”, CF/88 c/c art. 11, IV, do RISTJ, é assente o entendimento nesta Corte de que não cabe mandado de segurança, salvo se houver manifesta ilegalidade ou teratologia. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Corte Especial: AgRg no MS 27.327/DF, DJe 16/04/2021;

AgRg no MS 21.096/DF, DJe 19/04/2017; AgRg no MS 22.615/DF, DJe de 28/03/2017; AgRg no MS 22.653/DF, DJe de 15/12/2016 e AgRg no MS 22.256/DF, DJe de 06/05/2016.

Na espécie, o mandado de segurança foi interposto contra o acórdão prolatado pela Corte Especial no julgamento dos EDcl no AgInt nos Embargos de Divergência no RESP nº 1475831/SC, nos quais se alegou a possibilidade de mitigação do entendimento consagrado na Súmula 315/STJ.

Todavia, essa questão havia sido apreciada de forma clara no acórdão embargado, conforme evidencia o trecho a seguir colacionado:

Cabem embargos de divergência para atacar acórdão de órgão fracionário que divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, em duas hipóteses: 1) sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito (art. 1.043, inc. I); ou 2) sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia (art. 1.043, inc. III). Nenhuma destas é a hipótese dos autos. Precedentes do STJ.

A hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento analisadas acima, pois o acórdão embargado não conheceu do agravo interno e não chegou a apreciar a controvérsia objeto dos embargos de divergência. (e-STJ, fl. 126)

Com efeito, os embargados de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não se prestando ao rejuízo da causa (EDcl no AgInt nos EAREsp 1788202/RJ, Corte Especial, DJe 28/03/2022; EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS 65.585/BA, Corte Especial, DJe 24/03/2022).

Nesse contexto, era mesmo caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo recorrente.

Em suma, a ausência de ilegalidade manifesta ou teratologia no ato judicial objeto da impetração também justifica o descabimento do mandado de segurança.

Dispositivo

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt no MS 28.267 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0391743-9

Número de Origem:

200272040020174 50005482420114047204 9480013274

Sessão Virtual de 18/05/2022 a 24/05/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DULAGO COMERCIAL DE PRODUTOS QUIMICOS E TINTAS LTDA

ADVOGADO : JATIR TEREZINHA ZANETTE - SC033824

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DULAGO COMERCIAL DE PRODUTOS QUIMICOS E TINTAS LTDA

ADVOGADO : JATIR TEREZINHA ZANETTE - SC033824

AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/05/2022 a 24/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de maio de 2022